

**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**PREFEITURA DE RIBEIRÃO DAS NEVES**

**SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO**  
**SUSTENTÁVEL**  
**DELIBERAÇÃO NORMATIVA CODEMAS-RN Nº 15/2021.**  
**(REPUBLICAÇÃO)**

Aprovada na 6ª Reunião Ordinária do CODEMAS / 3ª da Câmara Especializada Normativa e Recursal

Estabelece os parâmetros para a regularização ambiental de cemitérios no Município de Ribeirão das Neves e dá outras providências.

O Conselho Municipal de Meio Ambiente e de Saneamento Básico - CODEMAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Municipal nº 4.072 publicada em 03 de março de 2020, através de sua Câmara Especializada Normativa e Recursal;

Considerando as diretrizes e modalidades de licenciamento previstas na Política Ambiental Municipal instituída por força da Lei Municipal 4.053 de 2019, reformulada e substituída atualmente pela Lei Municipal 4.221 de 2020;

Considerando a Lei Complementar Federal nº 140 de 2011;

Considerando as modalidades de licenciamento e os parâmetros estabelecidos para o enquadramento dos empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental, previstos na DN COPAM nº 2013 de 2017;

Considerando a evolução e alterações consolidadas sobre os normativos e procedimentos ambientais, em especial àqueles que regulam as modalidades de licenciamento atualmente existentes; Considerando a Resolução CONAMA nº 335 de 2003, com os efeitos das alterações dadas pelas Resoluções CONAMA nº 368 de 2006 e nº 402 de 2008;

Considerando o número de habitantes do Município de Ribeirão das Neves, conforme CENSO do IBGE e sua localização metropolitana; Considerando a necessidade de definição de critérios e parâmetros específicos para o licenciamento ambiental de cemitérios em Ribeirão das Neves, em função das particularidades existentes para a proteção dos mananciais deste município;

Delibera:

**Art. 1º.** Para efeito desta Deliberação serão adotadas as seguintes definições:

- I. cemitério: área destinada a sepultamentos, sendo:
- a) cemitério horizontal: é aquele localizado em área descoberta compreendendo os tradicionais e o do tipo parque ou jardim;
  - b) cemitério parque ou jardim: é aquele predominantemente recoberto por jardins, isento de construções tumulares individuais ou familiares distribuídas esparsa e horizontalmente no perímetro de sepultamento, e no qual as sepulturas são identificadas por uma lápide, ao nível do chão, e de pequenas dimensões;
  - c) cemitério vertical: é aquele onde as construções tumulares são edificadas acima do nível do solo, verticalmente, sobrepostas umas sobre as outras;
  - d) cemitérios de animais: cemitérios destinados a sepultamentos de animais.
- II. sepultar ou inumar: é o ato de colocar pessoa falecida, membros amputados e restos mortais em local adequado;
- III. sepultura: espaço unitário, destinado a sepultamentos;
- IV. construção tumular: é uma construção erigida em uma sepultura, dotada ou não de compartimentos para sepultamento, compreendendo-se:
- a) jazigo: é o compartimento destinado a sepultamento contido;

b) carneiro ou gaveta: é a unidade de cada um dos compartimentos para sepultamentos existentes em uma construção tumular.

c) cripta: compartimento destinado a sepultamento no interior de edificações, templos ou suas dependências.

V. lóculo: é o compartimento destinado a sepultamento contido no cemitério vertical;

VI. produto da coliquação: é o líquido biodegradável oriundo do processo de decomposição dos corpos ou partes;

VII. exumar: retirar a pessoa falecida, partes ou restos mortais do local em que se acha sepultado;

VIII. reinumar: reintroduzir a pessoa falecida ou seus restos mortais, após exumação, na mesma sepultura ou em outra;

IX. urna, caixão, ataúde ou esquife: é a caixa com formato adequado para conter pessoa falecida ou partes;

X. urna ossuária: é o recipiente de tamanho adequado para conter ossos ou partes de corpos exumados.

XI. urna cinerária: é o recipiente destinado a cinzas de corpos cremados;

XII. ossuário ou ossário – é o local para acomodação de ossos, contidos ou não em urna ossuária;

XIII. cinerário: é o local para acomodação de urnas cinerárias;

XIV. columbário: é o local para guardar urnas e cinzas funerárias, dispostos horizontal e verticalmente, com acesso coberto ou não, adjacente ao fundo, com um muro ou outro conjunto de jazigos;

XV. nicho: é o local para colocar urnas com cinzas funerárias ou ossos;

XVI. traslado: ato de remover pessoa falecida ou restos mortais de um lugar para outro.

**Art. 2º.** Os cemitérios implantados no Município deverão ser submetidos à regularização ambiental, nos termos estabelecidos pela legislação ambiental vigente, combinadas com as seguintes diretrizes:

**§1º.** Para a definição da classe e procedimento de regularização ambiental aplicável sobre os cemitérios implantados no Município de Ribeirão das Neves deverá ser observado o disposto pela DN COPAM nº 213 de 2017 ou outra que venha substituí-la;

**§2º.** Nos casos que se exigir o licenciamento ambiental dos cemitérios implantados no Município de Ribeirão das Neves, observando o disposto pela Resolução CONAMA 335 de 2003, em especial o que estabelece o seu artigo 10º, este procedimento poderá ocorrer nas seguintes modalidades:

- a) Licenciamento Ambiental Concomitante 2 - LAC 2; ou
- b) Licenciamento Ambiental Trifásico - LAT.

**§3º.** Os cemitérios implantados no Município de Ribeirão das Neves, cujo enquadramento e classificação indicar o licenciamento nas modalidades LAS - Licença Ambiental Simplificada ou LAC 1 - Licenciamento Ambiental Concomitante 1, deverão ser tacitamente reenquadrados para a modalidade LAC 2 - Licenciamento Ambiental Concomitante 2, conforme estabelecido no parágrafo anterior.

**Art. 3º.** Os cemitérios horizontais implantados no Município de Ribeirão das Neves deverão ser projetados, observando, no mínimo, os seguintes parâmetros:

- I. Manter distanciamento de 200 m (duzentos metros) lagos, lagoas, reservatórios, cursos d' água superficiais ou nascentes, medidos horizontalmente do perímetro da área de sepultamento;
- II. prever a implantação de um poço de monitoramento de águas subterrâneas à montante e três à jusante da área de sepultamento;
- III. prever cinturão verde ou cortina arbórea em faixa mínima de 5 m (cinco metros) em torno da área de sepultamento;
- IV. prever o afastamento de 2,0 m (dois metros) da base das sepulturas ao nível máximo do lençol ou aquífero freático.

Parágrafo único: nos terrenos onde a condição prevista no inciso IV não puder ser atendida, os sepultamentos devem ser feitos acima do nível natural do terreno, se assim previsto em projeto, sem prejuízo à observação e respeito ao Código de Obras do Município e outras normas aplicáveis vigentes.

**Art. 4º.** Dentre os estudos e informações técnicas exigidas para a regularização ambiental de cemitérios horizontais, é obrigatória a apresentação de:

I. Resultados dos ensaios da sondagem que deve ser realizada para caracterização do subsolo, determinação de nível de lençol freático, direção do fluxo subterrâneo e permeabilidade em pontos distribuídos, em planta de modo a caracterizar o subsolo investigado de acordo com a NBR da ABNT;

II. Planta de situação do empreendimento indicando a localização dos furos, na quantidade definida em função do tamanho da área, conforme indicado na tabela a seguir:

*Numero de Furos de sondagem de reconhecimento*

Área do Cemitério (A) m <sup>2</sup>	Nº de furos
A ≤ 15.000	3
15.000 A ≤ 25.000	6
25.000 A ≤ 35.000	9
35.000 A ≤ 45.000	12

*Nota: Para cada 10.000 m<sup>2</sup> excedentes de 45.000 m<sup>2</sup> deve ser acrescentado um furo*

III. Resultados de ensaios de infiltração realizados conforme estabelecido pelos boletins e normas vigentes sendo que estes ensaios devem ser efetuados em todos os furos de sondagem, de metro em metro, até atingir o lençol freático ou 10 metros de profundidade;

IV. Plano de implantação e de operação do empreendimento contemplando, no mínimo:

- a) as medidas de mitigação e controle ambiental propostas;
- b) técnicas e práticas que permitam a troca gasosa, proporcionando, assim, as condições adequadas à decomposição dos corpos, exceto nos casos específicos previstos na legislação.

V. Plano de Encerramento das atividades de sepultamento incluindo medidas de recuperação da área atingida e indenização de possíveis vítimas;

VI. Relatório de identificação da eventual contaminação ambiental do solo e das águas subterrâneas por agentes químicos, nos termos da resolução da Resolução CONAMA nº 420, de 28.12.2009 ou outra que venha substituí-la e das normas da ABNT NBR 15.515-1 e NBR 15.515-2.

VII. Resultados de ensaios que indiquem que o subsolo da área pretendida para o cemitério deverá ser constituídos por materiais com coeficientes de permeabilidade entre 10<sup>-5</sup> a 10<sup>-7</sup> cm/s, na faixa compreendida entre o fundo das sepulturas e o nível do lençol freático, medido no fim da estação das cheias sendo que, para permeabilidades maiores, é necessário que o nível inferior dos jazigos esteja, no mínimo, dez metros acima do nível do lençol freático.

VIII. Lay out do empreendimento contemplando o projeto do sistema de drenagem de águas pluviais adequado e eficiente, destinado a captar, encaminhar e dispor de maneira segura o escoamento das águas pluviais e evitar erosões, alagamentos e movimentos de terra no empreendimento.

**Art. 5º.** Os projetos dos cemitérios verticais deverão atender, no mínimo, os seguintes requisitos:

I. Prever os lóculos constituídos de:

- a) materiais que impeçam a passagem de gases para os locais de circulação dos visitantes e trabalhadores;
- b) acessórios ou características construtivas que impeçam o vazamento dos líquidos oriundos da coligação;
- c) dispositivo que permita a troca gasosa, em todos os lóculos, proporcionando as condições adequadas para a decomposição dos corpos, exceto nos casos específicos previstos na legislação;
- d) tratamento ambientalmente adequado para os eventuais efluentes líquidos e gasosos.

**Art. 6º.** Os columbários destinados ao sepultamento de corpos deverão atender ao disposto nos artigos 3º e 4º, no que couber.

**Art. 7º.** Os fundos das sepulturas deverão ser impermeabilizados por compactação, devendo ser feita a disposição de material oxidante energético, como o peróxido de cálcio (CaO<sub>2</sub>).

**Art. 8º.** Os corpos sepultados poderão estar envoltos por mantas ou urnas constituídas de materiais biodegradáveis, não sendo recomendado o emprego de plásticos, tintas, vernizes, metais pesados ou qualquer material nocivo ao meio ambiente.

Parágrafo único. Fica vedado o emprego de material impermeável que impeça a troca gasosa do corpo sepultado com o meio que o envolve, exceto nos casos específicos previstos na legislação.

**Art. 9º.** Os resíduos sólidos, não humanos, resultantes da exumação dos corpos deverão ter destinação semelhante à dada aos resíduos de serviços de saúde.

**Art. 10.** No perímetro e interior do cemitério deverão ser providos de um sistema de drenagem adequado e eficiente, destinado a captar, encaminhar e dispor de maneira segura o escoamento das águas e evitar erosões, alagamentos, movimentos de terra e a saponificação dos corpos.

**Art. 11.** Nos cemitérios horizontais, na área destinada aos sepultamentos as declividades devem ser de no máximo 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo Único: Deve ser estabelecido um espaço interno correspondente à faixa de 15 m (quinze metros), a partir das divisas do cemitério, onde será proibido sepultamentos.

**Art. 12.** As águas subterrâneas deverão ser monitoradas através dos poços de monitoramento construídos, em periodicidade mínima semestral

**Art. 13.** Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário, em especial a Deliberações Normativas COMDES nº 002/2006 e nº 001/2007.

Ribeirão das Neves/MG, 19 de Maio de 2022.

**LEONARDO LUIZ ALVES MARTINS**

Presidente da CENR / CODEMAS

Câmara Especializada Normativa e Recursal

Conselho Municipal de Meio Ambiente e de Saneamento Básico

Ribeirão das Neves / MG.

**Publicado por:**

Helaine Grazielle Marcolino

**Código Identificador:808A3C1F**

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros  
no dia 30/05/2022. Edição 3272

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita  
informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amm-mg/>